



PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.**

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como pedófilo aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e  
II - os previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como Agressor Sexual aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração do crime de estupro, previsto no art. 213 da Lei Penal Brasileira;

§ 3º O flagrante de pessoas cometendo quaisquer dos crimes previsto nos parágrafos anteriores, também será considerado para fins do disposto nesta lei.

§ 4º As pessoas condenadas pelos crimes do §1º e 2º, ou presas em flagrante, terão seus dados inseridos no cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 2º O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, que regulamentará o procedimento de criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados pessoais completos, profissão, e fotografia recente;  
II - idade e características físicas do agente;  
III - endereço do último local de moradia e/ou atividade laboral, sabidos;  
IV - local em que o crime foi praticado e breve resumo dos fatos que levaram à inscrição do indivíduo no Cadastro Estadual, com número do processo judicial;  
V - registro de passagens pela polícia.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais do Estado de Santa Catarina será atualizado e mantido nos acervos da Secretaria de Segurança Pública - SSP/SC, com acesso restrito e identificação dos servidores que atuem na referida área, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e

outras autoridades que justifiquem a necessidade do acesso às informações, resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 4º do art. 1º desta Lei.

II - qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro Estadual, no entanto, somente em relação ao nome e foto das pessoas cadastradas nos termos desta lei, e até que obtenha a reabilitação judicial; resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 4º do art. 1º desta Lei.

§1º O acesso integral ao cidadão comum é restrito e condicionado a um processo formal, observado, no que couber, a Lei de Proteção de Dados – Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 2º O cidadão comum interessado em obter o acesso integral das informações contidas no cadastro estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais deverá preencher requerimento próprio para tal finalidade contendo dados, justificativas e/ou documentos que vierem a ser exigidos ou especificados no Regulamento do Cadastro.

§ 3º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar o procedimento relativo ao requerimento do cidadão comum.

Art. 5º Fica ainda a critério do Poder Executivo regulamentar e disciplinar as vedações de investidura em cargo, emprego ou função pública por indivíduos inscritos neste cadastro, bem como incluir análise prévia deste cadastro nos processos seletivos para investidura em cargos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende dispor sobre a Criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina. Os crimes tratados nesta proposta de lei são crimes cruéis principalmente porque se vale da vulnerabilidade de suas vítimas, às vezes por condições que lhes são inerentes.

Os danos físicos e, especialmente, os psicológicos, comprometem o bem-estar das vítimas para o resto de suas vidas. Suas cicatrizes podem não se mostrar aparentes, mas ficam na alma! Entretanto, quem as causou continuará presente no meio social, como fonte permanente de novos malefícios. É com esse sentimento que peço aos meus Nobres Pares a merecida atenção e debate em torno de tão relevante proposta, voltado precipuamente para a defesa dessa expressiva parcela da população.

A dificuldade encontrada na apuração de crimes dessa natureza está ligada ao silêncio da vítima, que, por medo de novas agressões ou por não querer reviver o sofrimento, acaba por calar-se, devido ao abalo psicológico que sofreu. E mesmo porque tais agressões, não raras vezes, são perpetradas por membros da própria família ou amigos próximos.

Entendemos que a adoção de uma política criminal tendente a evitar e/ou inibir tais crimes compilados em um único cadastro, construído e alimentado pelos órgãos de segurança pública do Estado, certamente facilitaria o monitoramento e a prevenção dos delitos tanto pelas autoridades policiais, como pelos conselhos tutelares e pelos próprios pais.

Oportuno ressaltar que os Estados de São Paulo, Mato Grosso, Paraná e Rondônia já possuem lei aprovada neste sentido e o cadastro no mesmo padrão do apresentado, sendo utilizado com bastante êxito.

**Pondera-se, ademais, que o cadastro conterá informações relativas somente às pessoas que tenham contra si decisão transitada em julgado em processos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, de crimes previstos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual e o crime de estupro, previsto no art. 213 da Lei Penal Brasileira. Esses dados estarão disponíveis para todos os cidadãos, excetuadas as hipóteses legais de sigilo. Já em relação aos suspeitos e indiciados, o acesso ficará restrito às autoridades com competência e atribuições afetas ao processo penal e aos direitos das crianças e adolescentes.**

Nesse sentido, preserva-se o princípio da inocência, insculpido na Magna Carta, em seu art. 5º, LVII: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Isso porque, o cadastro quanto aos indiciados será de acesso restrito, e terá por objetivo auxiliar a persecução penal e na prevenção de crimes. Não menos importante, cabe observar que o Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, no Estado de Santa Catarina, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos pedófilos.

O cadastro além de configurar mecanismo voltado a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas fornece à sociedade a possibilidade de monitoramento desses dados e, até mesmo, uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos envolvendo crianças e adolescentes.

Vê-se, portanto, que o objeto da proposta é diretamente ligado à segurança pública, com foco específico na proteção da criança e do adolescente, matéria acerca da qual, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna, podem legislar, concorrentemente, **a União, os Estado, e o Distrito Federal.**

Afora isso, sua iniciativa não está reservada apenas o Chefe do Executivo, posto que a proposta preconiza apenas a divulgação e o armazenamento, no site da Secretaria de Segurança Pública, de dados de identificação de pessoas investigadas e condenadas por crimes gravíssimos, além de informações objetivas sobre os fatos delituosos, com a finalidade de subsidiar os órgãos de persecução penal e, também, de disponibilizar ao domínio público um acesso facilitado desses elementos informativos, quando já há condenação transitada em julgado.

**A questão da publicidade, não apresenta aumento de gastos para os órgãos administrativos, nem significa criação ou desvirtuamento dos cargos e funções do Executivo. Não há atribuição nova à Secretaria Estadual que signifique alteração, supressão ou limitação de atribuições essenciais ao Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo, o que impede invocar a ocorrência de impacto orçamentário na execução de serviços de segurança pública.**

Não se pode afirmar também, no caso de aprovação desta Lei, possível violação aos direitos fundamentais da pessoa condenada, das vítimas e familiares. É decorrência do Estado Democrático de Direito que seja feita a delimitação do âmbito normativo das garantias fundamentais da pessoa condenada em face dos demais princípios constitucionais penais e processuais penais, notadamente, o pleno exercício da investigação e da persecução criminal, o direito à segurança de todos os cidadãos, bem como a garantia da ordem pública e o direito da sociedade de acesso às informações de interesse público. Assim, não cabe falar em violação aos direitos e garantias individuais sem sopesar a importância de aspectos igualmente caros à sociedade e que devem ser assegurados pelo Estado.

Ainda, a Carta Magna consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

Em relação aos processos criminais em que já foi proferida sentença penal, dificilmente se justifica a manutenção do sigilo. Isso significa que os dados e informações constantes dos autos já são, em regra, públicos. Desta forma, a sistematização desses elementos informativos e a sua disponibilização em um cadastro na internet, mantido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado com o objetivo legítimo de contribuir para o enfrentamento e a prevenção destes crimes, não importam afronta desarrazoada e desproporcional aos direitos dos condenados, especialmente considerada a publicidade que já é inerente ao processo penal em que proferida a condenação penal transitada em julgado.

Cumprasse assinalar, ainda, que a manutenção do nome de pedófilos e agressores sexuais no cadastro em referência tem prazo final delimitado, qual seja, até o cumprimento e extinção da pena, contribuindo para a razoabilidade da medida, sem que acarrete em efeitos permanentes que pudessem comprometer a ressocialização do condenado.

Nesse sentido e por todos os fatos acima dispostos é que solicito aos nobres Pares que aprovem esta propositura.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 27/03/2024, às 12:23.

---